

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA MOACIR
GONÇALVES NOGUEIRA NETO
DD. CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARANÁ**

KURICA AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 07.706.588/0002-23, localizada na Rodovia Celso Garcia Cid, Km 367, no 12.633, Gleba Cafezal, CEP 86065-190, no Município e Comarca de Londrina, representada por **MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, e **MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF no 360.646.539-49, portador do RG no 1.879.600-7/PR, residente na Rua Santiago, no 603, Bairro Jardim Bela Suíça, no Município e Comarca de Londrina/PR vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 242 da LC 75/93e no art. 175 e seguintes da Lei Orgânica do MP/PR, deduzir

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR

Em face do Ilustre Promotor **Thiago Gevaerd Cava, DD.** Promotor de Justiça do **GEPATRIA** - Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Pública da Comarca de Londrina/PR, conforme designado pela Resolução no 3.789/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná – em face dos seguintes fatos e razões de direito:



1)- Os representantes, no último dia 23 de março de 2018, foram surpreendidos pela divulgação pública de que o representado, no exercício do seu *múnus* ministerial, havia ingressado com uma ação civil por ato de improbidade administrativa contra ambos, tendo como principal alegação acusatória o suposto beneficiamento que a Ilustre Promotora de Justiça **SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN**, quando do exercício de suas funções da Promotoria Especializada em Meio Ambiente do Município de Londrina/PR, teria permitido aos representantes, tendo o representado descrito tais fatos – no que pertinente para a presente - nos seguintes termos:

Diante da documentação indicada e principalmente dos depoimentos prestados na Sindicância no 007/2016 e no Procedimento Administrativo Disciplinar no 004/2017, ambos da Corregedoria-Geral do Ministério Público, extrai-se que a requerida **SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN** violou normas que regem a atividade ministerial ao utilizar prerrogativas institucionais para a defesa de interesse privado e extrapolar os limites de suas atribuições, na medida em que defendeu que a empresa **KURICA AMBIENTAL S.A.** tinha condições de executar o serviço e que seria possível a celebração de aditamento ao contrato administrativo então em vigor, o que equivaleu a patrocínio de interesses empresariais perante o Poder Executivo de Londrina.

Restou claro que a requerida **SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN** postou-se de maneira inadequada. Fatores objetivos a permitir essa conclusão são os seguintes: diante de indeferimento de pleito administrativo, o advogado da **KURICA** buscou auxílio da Promotora de Justiça; foi a própria Promotora de Justiça quem pediu ao prefeito a marcação de reunião; a Promotora foi ao evento em companhia do “dono” da **KURICA** e sua advogada; ela mesma admitiu, em seu interrogatório, ter argumentado para José Carlos Bruno de Oliveira que seria viável incluir o transbordo, no bojo do contrato em execução, serviço que poderia ser prestado pela **KURICA**, cujos representantes estavam presentes na audiência.

Mais uma vez houve a utilização de prerrogativas institucionais para o patrocínio de interesse privado perante órgão público, semelhantemente ao que ocorrera no primeiro fato apurado.

A Promotora poderia até gestionar junto ao CMTU para que se implementassem melhorias no sistema de coleta de resíduos sólidos, para torná-lo menos impactante ao meio ambiente e menos oneroso aos cofres públicos. Mas fazer isso acompanhado de empresário que explora a atividade econômica e que se oferecia para fazer o serviço é inadmissível, pois se confunde a defesa do interesse coletivo com o meramente empresarial. Intervir pela utilização de técnicas mais modernas e mais baratas é legítimo ao Promotor de Justiça, mas não em evento no qual se faz presente um empresário que atua nesse ramo¹⁰. A impessoalidade da atuação funcional resta contaminada, na medida em que outros empresários, do mesmo nicho, lá não estavam para defender suas capacidades técnicas e formularem propostas de preços.

Ademais, cabe assinalar que a **KURICA** é uma sociedade anônima, e eventual ilegalidade contra ela praticada pelo poder público deve ser corrigida pela via administrativa ou judicial, e nunca por intervenção do Ministério Público, já que não se cogita de hipossuficiência econômica.

Desta forma, bem é de ver a requerida **SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN**, no exercício de suas funções públicas, atuou de forma a favorecer interesses privados da empresa **KURICA SELETA AMBIENTAL S/A.**, extrapolando os limites de suas atribuições, com clara violação aos princípios da legalidade, finalidade e impessoalidade.

2)- Da simples leitura desse trecho final da peça acusatória, é evidente a gravidade da conduta imputada aos representantes e a D. Promotora acusada, posto que se imputa ato de improbidade administrativa decorrente de evidente insinuação de **conluio** entre os aqui representantes e a D. Promotora Solange Vincentin – inclusive por conta do pedido de

indisponibilidade dos bens dos ora representantes e da própria Agente do *Parquet* acusada, no montante de R\$ 290 mil. E, sobretudo, pela gravidade das sanções que o representado requer sejam aplicadas, das quais se destaca a proibição dos representantes, direta ou indiretamente, contrataram com o poder público (inc. III do art. 12 da Lei da Improbidade Administrativa) que, tendo em vista a atividade econômica por eles exercida, significa a falência da empresa e a insolvência do empresário representantes, eis que a grande maioria dos contratos por eles encetados se dão, justamente, com entes do poder público, em especial municípios. E é evidente que o representado tinha amplo conhecimento de tal fato, conforme expressa na sua peça acusatória.

3)- Como não poderia deixar de ser, a violência e a gravidade das acusações desferidas na peça resultaram em ampla e massiva divulgação por toda a imprensa, o que exemplifica a seguinte notícia divulgada no conhecido jornal diário FOLHA DE LONDRINA, o maior daquela região:

FOLHA Política

MAR. 24, 2018

Promotora é acusada de improbidade por suposto favorecimento de empresários

A ex-promotora de Defesa do Meio Ambiente de Londrina, Solange Novaes Vicentin, que hoje atua nos Juizados Especiais, é acusada de favorecimento de dois empresários em ação por ato de improbidade administrativa protocolada na última quarta-feira (21) e distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública. De acordo com a ação assinada pelo promotor Thiago Gevaerd Cava, em três situações distintas ela agiu em favor de Max Lobato Sales, dono das empresas Sena Construções Ltda. e Habitação, Participação e Empreendimentos Ltda., e Marcello Almeida de Oliveira, dono da Kurica Ambiental. Eles e as empresas também são acusados. O promotor também solicitava a indisponibilidade de bens dos seis no valor de R\$ 290 mil.

Conforme a ação, a promotora teria intercedido em favor de Lobato e de suas duas empresas para que o município

autorizasse o parcelamento de lotes do empresário, próximo ao Morro dos Carrapatos, área invadida por famílias carentes; no segundo caso, Solange teria insistido que a CMTU contratasse a Kurica para fazer o serviço de transbordo do lixo; e, no terceiro caso, ela teria agido para que o município adquirisse áreas de Lobato para expandir o Cemitério Municipal Jardim da Saudade. Tais fatos ocorreram durante o governo do ex-prefeito Alexandre Kireeff (Podemos), quando a promotora teria marcado uma série de reuniões para interceder em favor dos empresários.

Ao analisar a ação, o juiz Emil Tomás Gonçalves determinou, em decisão proferida nesta sexta-feira (23), que o promotor adequa a petição inicial, já que se tratam, em seu entendimento, de três fatos distintos, que deveriam estar em três diferentes demandas. O promotor não foi localizado ontem pela reportagem.

Denúncia

Os fatos envolvendo a promotora passaram a ser investigados a partir de denúncia anônima, em 2016, quando a Corregedoria do Ministério Público do Paraná abriu sindicância. Posteriormente, instaurou dois PADs (processos administrativos disciplinares) contra a promotora. Dezenas de pessoas, incluindo ex-secretários que tiveram contato com a promotora e o próprio ex-prefeito prestaram depoimento à Corregedoria. Os dois PADs já chegaram ao final; em um deles, os corregedores recomendaram a aplicação de penalidade de censura à promotora, mas Solange ainda tinha a possibilidade de apresentar recursos administrativos.

Ontem, a promotora, que foi titular da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente por 13 anos, disse que ainda não havia sido citada e desconhecia a ação. Em setembro passado, quando a FOLHA publicou reportagem sobre a investigação, ela encaminhou nota na qual afirmava que "jamais se afastou da verdade e dos deveres, principalmente para beneficiar qualquer empresa ou empresário". Nos PADs, ela também negou qualquer privilégio aos empresários, afirmando que suas ações visam ao interesse público.

O empresário Max Lobato também não foi encontrado ontem. Em entrevista anterior, afirmou que não houve favorecimento nem no caso do loteamento nem no caso do cemitério. O advogado Camillo Kemmer Vianna, diretor da Kurica, afirmou ontem que a empresa está tranquila quanto a sua responsabilidade porque jamais houve favorecimento pela promotora. "O pedido que nós tínhamos, da implantação do transbordo, foi discutido publicamente e era uma questão de interesse público e não para beneficiar a empresa", declarou. "Vemos esta ação como uma

possibilidade de esclarecer esta situação em definitivo".
(Colaborou Guilherme Marconi)
LorianeComeli Reportagem Local

4)- Entretanto, e no que pertinente para o objeto da presente representação (que, desde logo se alerta, não adentrará, **por ora**, ao mérito das acusações), a peça que causou essa gravíssima exposição à execração pública, e conturbação à honra e a credibilidade dos ora representantes, não possuía sequer condições técnicas mínimas de ser processada. E tal foi expresso em pedagógica decisão initio litis do D. Magistrado da 3ª. Vara da Fazenda-Pública de Londrina que, de modo preciso, após sintetizar as razões fáticas e jurídicas de ajuizamento dessa ação contra alvos múltiplos, assim decidiu, *litteris*:

“Ante o exposto:

III.1- Faculto ao autor emendar a petição inicial a fim de excluir a cumulação de ações reputada incabível por este juízo, no prazo legal (art. 321, “caput” do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 321, parágrafo único c.c. o art. 330, IV e com o art. 485, I, todos do CPC).

Observo que, não emendada a petição inicial, “ao juiz não se mostra lícito, ao seu próprio talante, escolher uma das ações, e, portanto, resta um único caminho, a extinção total da demanda” (Assis, Araken de – “Cumulação de ações” – 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, no 55, pág. 199)⁷.

III.2- Ao emendar a petição inicial solicita-se ao autor, ainda:

a) indicar quais os arquivos de áudio e vídeo protocolados na Secretaria do juízo, em “compact discs”, são pertinentes ao fato que permanecerá como causa de pedir nesta ação, a fim de racionalizar o trabalho da Secretaria, a fim de que possa converter e inserir nos autos digitais apenas os arquivos que forem pertinentes à causa escolhida pelo autor na emenda da petição inicial;

b) indicar dentre os documentos que instruíram a petição inicial (movs. 1.2 a 1.33) quais os que são pertinentes ao fato que permanecer como causa de pedir deste processo, conforme escolher na emenda, a fim de se permitir o bloqueio de visualização dos demais, de modo a tornar mais eficiente a consulta aos autos pelas partes e pelo juízo.

Ou seja, demonstrou o D. Juiz de Direito Emil T. Gonçalves que a inicial acusatória tentava de modo artificioso "*reunir*", numa atecnia gravíssima e violando elementares conceitos de Direito Processual Civil, fatos completamente isolados e sem qualquer conexão entre si, numa **vil e covarde** tentativa de adensar condutas completamente diferentes para, como fica explícito, tentar criar uma impressão, ao hermeneuta da peça, de *conduta ilegal e reiterada* da naquela peça requerida Promotora Solange Vincentin. E os ora representantes foram incluídos na lide – e se tornaram objeto de graves acusações, da excreção pública e, ainda, passíveis de sanções com eficácia letal contra seus negócios e vida profissional - apenas por terem participado de PÚBLICAS REUNIÕES convocadas por aquela Ilustre Promotora ou, ainda, por terem exercido seu constitucional direito de petição e de participação nos atos da Administração Pública – sempre de modo público e mediante petições sempre formalmente protocoladas.

5)- E, como optou o Ilustre Agente do *Parquet* pela pública divulgação de todos os fatos acusatórios da peça recusada em sua tentativa essencial de imputação de conduta irregular conjunta, sem qualquer cuidado ou pedido de segredo de justiça¹, permitiu que essa peça com gravísimos

¹ A ausência do pedido de segredo de justiça, demais de evidente pelo acesso público que toda a imprensa teve dos autos completos, ainda fica explicitado pelo seguinte item do decism que indeferiu o recebimento da ação:

“III.3- Tendo em vista que o inquérito civil foi sigiloso (mov. 1.2 dos autos), manifeste-se o autor, no mesmo prazo, sobre eventual cabimento de tramitação deste processo em segredo de justiça.

III.4- Decorrido o prazo legal:

fatos e acusações, sem qualquer contraditório prévio dos representantes e dos demais acusados (inclusive da requerida Promotora de Justiça), fosse conhecida publicamente. E é exatamente essa conduta, violadora dos direitos fundamentais de preservação da honra pessoal e profissional, da boa imagem, da vida privada e da dignidade pessoal que encerra a conduta que substancia a infração disciplinar objeto da presente ação, nos termos do inc. II do art. 236 da LC 75/93² – Lei Orgânica do Ministério Público.

Com efeito!

6)- Em primeiro lugar – e, aqui, mesmo em sumária cognição, sem necessidade de qualquer aprofundamento probatório ou de exauriente cognição – se percebe que as imputações de improbidade aos representantes, como supostamente beneficiados pela “*conduta irregular*” da Promotora Solange Vincentin teria se dado, sempre, mediante reuniões públicas convocadas com pertinência direta e material à área de atuação (naquela época) da referida promotora – Meio-Ambiente. Tanto que a acusação diz respeito ao “suposto” beneficiamento aos representantes **numa reunião PÚBLICAMENTE CONVOCADA na Prefeitura Municipal de Londrina**, onde inclusive participaram vários agentes públicos e servidores públicos, além da própria Agente do *Parquet*, também atacada na peça que embasa a presente. E o *objeto* da discussão também é admitido como integralmente lícito pelo próprio Promotor ora representado. E, para além dos ora representantes apenas terem participado de referida reunião, e terem publicamente sugerido uma solução para a questão da coleta e destinação de resíduos sólidos do Município de Londrina, nada mais há contra os mesmos.

a) caso o autor requeira a tramitação em segredo de justiça (ou a atribuição de sigilo a alguns documentos juntados aos autos), providencie a Secretaria, desde logo e por cautela, para posterior confirmação ou não por decisão judicial nos autos; “

² Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: (...)

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

7)- Entretanto, a conduta do ora representado, demais desse grave erro técnico *initio litis* fulminado pelo D. Juiz de Direito competente para processar a ação – e, como visto, que tenta juntar fatos sem nenhuma relação entre si para, de má fé, tentar atribuir um *iter* de improbidade à Promotora acusada - ainda a conduta em exame, mais do que representar exposição indevida dos ora representantes, ainda violou diretamente sigilo decretado por essa. D. Corregedoria Geral do *Parquet* paranaense – novamente expondo os representantes e a própria Promotora de Justiça também inserida como réu na temerária ação de improbidade sequer recebida inicialmente. E isto decorre do fato, insofismável, que o ora representado - além do equívocado e atécnico ajuizamento com litisconsórcio ativo inexistente - ainda permitiu o acesso público à procedimento disciplinar interno do MP/PR CLARAMENTE acobertado por sigilo legal. Veja-se o conteúdo do ofício de fls. 98 dos autos da ação de origem:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral

Ofício nº 032/2017-CGMP

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

Ref. Ofício nº 337/2017



Senhor Promotor de Justiça:

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar cópias complementares dos autos de Procedimento Administrativo Disciplinar nº 004/2017-CGMP e nº 008/2017-CGMP, bem como arquivos de mídia digital deste último procedimento, oportunidade em que informo:

a) o PAD sob nº 004/2017 foi concluído, mediante a lavratura de Relatório final apresentado pela Comissão Processante, a ser encaminhado ao PGJ;

b) o PAD nº 008/2017, com prazo de conclusão em 01/09/2017, encontra-se com a instrução encerrada, e autos com vista à comissão processante para lavratura de relatório conclusivo;

c) Não foi atribuído, expressamente, o sigilo aos referidos procedimentos administrativos, porque em razão da sua natureza jurídica já são intrinsecamente de caráter reservado.

Restrito ao exposto, apresento protestos de respeito e consideração.


Arion Ralim Pereira
Corregedor-Geral

Excelentíssimo Senhor
Doutor Thiago Gevaerd Cava
Digníssimo Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado do Paraná -
Rua Marechal Hermes, 751, 3º andar - Centro Cívico - CEP 80530-230 - Curitiba, PR - Telefone: (41) 3250-4253
e-mail: corregedoria@mppr.mp.br

papel reciclado, sem uso animal

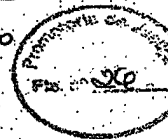
8)- Entretanto, mesmo ciente de que os procedimentos disciplinares internos da Corregedoria do MP/PR são legalmente de caráter sigiloso e reservado, nos termos da Lei Orgânica do MP/PR, já na fase de Inquérito Civil o ora representado violou tal dever de sigilo, pois assim despachou:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

em razão da sua natureza jurídica já são intrinsecamente de caráter reservado



Pois bem. Prescreve o artigo 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público que:

“Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada”.

É fácil verificar da leitura do referido dispositivo que nos inquéritos civis deve ser observado o princípio da publicidade, e somente deve ser decretado o sigilo em situações excepcionais, quais sejam: 1) nos casos em que haja sigilo legal e 2) quando a publicidade puder acarretar prejuízo às investigações.

Desta forma, considerando que o Inquérito Civil em regra é público (ao contrário do que ocorre nos Procedimentos Administrativos Disciplinares, conforme informado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público) e tendo em conta que não há nenhuma hipótese de sigilo legal presente, bem como que a publicidade do inquérito civil não trará nenhum prejuízo às investigações, entendo como medida de rigor o afastamento do sigilo decretado nestes autos.

Fórmula reservada, manter neste ambiente.

09)- Ou seja, mesmo advertido pelo então Corregedor Geral da natureza sigilosa de procedimento disciplinar por expressa determinação

legal³, ainda assim proferiu a teratológica decisão supra, inclusive violadora da Resolução 23/2007 do CNMP pelo simples fato que havia sigilo legal nos processos disciplinares ora examinados. O que causou prejuízos graves aos representantes – ainda piorados pela proposição da ação de improbidade administrativa com litisconsórcio ativo equivocado – e a própria Promotora ora requerida, que teve seu direito ao sigilo legal de apuração disciplinar violado.

10)- Esse tipo de infração disciplinar já foi objeto de várias apurações junto ao E. Conselho Nacional do Ministério Público, com aplicação de sanções aos Agentes do Parquet infratores. Por todos, veja-se o seguinte acórdão, em caso semelhante ao presente:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS À CONCESSÃO DE ENTREVISTA COLETIVA À IMPRENSA QUE TERIAM CULMINADO EM VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA DECRETADO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 236, INCISOS II E IX DA LCP Nº 75/1993 E AO ART. 11, III, DA LEI Nº 8.429/1992. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, CONVERTIDA EM SUSPENSÃO POR 90 DIAS. PROCEDÊNCIA. 1.Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar fatos relacionados à concessão de entrevista coletiva à imprensa por Procurador da República, cujo assunto se relacionava ao cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão na sede da Prefeitura de Guarulhos/SP e na sede da Construtora OAS, oportunidade em que teria havido violação de sigilo sobre assunto sigiloso que conhecia em razão do cargo, deixando de desempenhar com zelo e probidade suas funções, inobservando o sigilo de justiça decretado nos autos da ação cautelar nº 2009.004384-6, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, e agravo de instrumento nº 2009.03.00.016881-7, do TRF da 3ª Região. 2.Constatação de que o requerido cometeu

³ Nos exatos termos do parágrafo 3o do art. 175 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, que assim expressa:

“Art. 175. O processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, será contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa. (...)”

§ 3o. As publicações relativas a processo administrativo disciplinar conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado prévia e pessoalmente.”

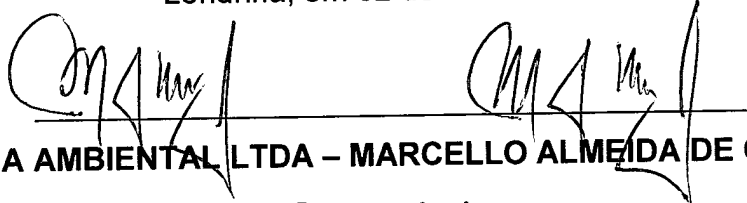
as infrações funcionais previstas nos incisos II e IX, do artigo 236, da Lei Complementar 75/1993, bem como a capitulada no art. 11, inc. III, da Lei nº 8.429/92, ao conceder entrevista coletiva a respeito de processo com segredo de justiça decretado.
3. Aplicação ao acusado da pena de demissão, convertida, desde logo, em pena de suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 240, inc. IV e §5º da LCO nº 75/1993. 4. Em razão da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, consistente em revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, devem os autos ser encaminhados ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para a adoção das providências que entender cabíveis, devendo tal órgão informar à Corregedoria Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento dado à questão no que se refere à propositura de eventual ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92.
5. Encaminhamento dos fatos relatados neste feito para a Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP, para verificação do atendimento ao princípio da eficiência, em relação à designação, ao quantitativo e à celeridade dos trabalhos realizados pelos analistas periciais vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica do Ministério Público Federal.

DO PEDIDO FINAL

Assim, por todo o exposto e provado pelos documentos juntados, requer a instauração de competente processo administrativo-disciplinar, a teor do art. 175 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, e o processamento da mesma até seu julgamento, com a aplicação das penalidades proporcionais à infração cometida.

Pede Deferimento.

Londrina, em 02 de abril de 2018



KURICA AMBIENTAL LTDA – MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Representantes

ANEXO I

NOTÍCIAS PUBLICADAS SOBRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

ANEXO II

**ÍNTEGRA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATÉ O
DESPACHO INICIAL DE DETERMINAÇÃO DA EMENDA À INICIAL**